



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: R2 Formação Pedagógica EIRELI		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade República de São Paulo (FARESP), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 201714424		
PARECER CNE/CES N°: 107/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/2/2021

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Faculdade República de São Paulo (FARESP)								
e-MEC: 201714424								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Ciências Biológicas, licenciatura (e-MEC n° 201714799); Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior (e-MEC n° 201715792); Matemática, licenciatura (e-MEC n° 201714796); Pedagogia, licenciatura (e-MEC n° 201714792); e Sociologia, licenciatura (e-MEC n° 201714794).								
Endereço: Praça da República, n° 468, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo.								
Mantenedora: R2 Formação Pedagógica EIRELI								
2. Dados da Avaliação <i>in loco</i>								
2.a. IES								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
144174	5,00	4,67	3,40	3,14	3,41	4	X	
2.b. Pedagogia, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
144175	4,46	4,21	4,20	4	X			
2.c. Sociologia, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
160776	3,68	4,07	4,50	4	X			
2.d. Matemática, licenciatura								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
144177	3,41	4,00	4,50	4	X			

2.e. Ciências Biológicas, licenciatura						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
144178	4,00	4,07	4,50	4	X	

2.f. Formação Pedagógica para Portadores de Ensino Superior, licenciatura						
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais	
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?
160854	3,27	3,57	3,50	3	X	

3. Consideração Final da – SERES

Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 20 de outubro de 2020, emitiu as seguintes considerações:

[...]

1. DADOS DO PROCESSO

Processo de Credenciamento EaD nº	201714424	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
Código da Mantenedora	16872	
CNPJ	20.450.130/0001-33	
Razão Social	R2 FORMAÇÃO PEDAGÓGICA EIRELI	
Endereço	Praça da República, nº 468, Bairro República, Município de São Paulo / SP, CEP 01045-000	
<i>Dados da Mantida</i>		
Código da Mantida	22505	
Nome da Mantida	FACULDADE REPÚBLICA DE SÃO PAULO	
Sigla	FARESP	
Endereço Sede	Praça da República, nº 468, Bairro República, Município de São Paulo / SP, CEP 01045-908	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
CI - Conceito Institucional	Inexistente	-
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	Inexistente	-
IGC - Índice Geral de Cursos	Inexistente	-
IGC Contínuo	Inexistente	-

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso(s) EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201715792	1409718	FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA PORTADORES DE ENSINO SUPERIOR
201714792	1407722	PEDAGOGIA
201714794	1407724	SOCIOLOGIA
201714796	1407725	MATEMÁTICA
201714799	1407728	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de

EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 24/04/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação:144174), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Praça da República, nº 468, Bairro República, Município de São Paulo / SP, CEP 01045-908, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5,00</i>
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	<i>3,40</i>
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	<i>3,14</i>
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	<i>3,41</i>
<i>Conceito Final Contínuo</i>	<i>3,89</i>
<i>Conceito Final Faixa</i>	<i>4</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. DA MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO

Com relação a fase manifestação, a SERES não impugnou o Relatório de Avaliação. A Mantida foi favorável à sua impugnação e ao seu envio a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), com relação aos seguintes indicadores: 3.8, 4.4, 5.7, 5.14 e 5.17.

Pelo exposto no relatório e após a análise do processo em pauta, a CTAA manifestou-se pela manutenção do Relatório da Comissão de Avaliação.

5. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Após análise documental, com base no art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, constatou-se a presença no processo de todos os documentos necessários para o credenciamento EaD, com exceção das certidões. Os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 5/8/2020 e se verificou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.

Quanto ao relatório de avaliação, dentre as fragilidades apontadas pelos avaliadores, foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos indicadores listados abaixo, com as seguintes justificativas:

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.

Justificativa para conceito 2: De acordo com o PDI, Quando da implantação de laboratórios para aulas práticas, a IES atentar-se-á às condições de segurança aos seus usuários, tendo em vista que as instalações acadêmicas serão espaços destinados às funções acadêmicas. Assim, planejará suas edificações para atender todas as condições de segurança e biossegurança com saídas de evacuação sinalizadas para o caso de emergência e com equipamentos adequados e de fácil acesso, proporcionalmente distribuídos (PDI, p. 126). Porém, na análise documental não encontramos o plano de fuga que foi solicitado, inclusive, no despacho saneador. Nos demais itens, durante a visita in loco dessa comissão foi possível verificar que a IES dispõe de estrutura suficiente para atender a realidade atual da instituição e a projetada para os próximos anos. A acessibilidade já se encontra implantada e funcional de acordo com as atividades propostas, assim como o plano de avaliação e manutenção periódica de espaços e patrimônio, exceto quanto ao plano de fuga em caso de incêndio (segurança). Não detectamos também a presença do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros). Além disso, não percebemos a presença de recursos tecnológicos diferenciados, que possam contribuir com esses atores nas práticas didáticas.

Esclarecemos que o AVCB, foi inserido na aba comprovantes do endereço sede da Mantida em 27/7/20.

5.14. Infraestrutura tecnológica.

Justificativa para conceito 2: Essa comissão verificou no PDI da instituição, assim como também in loco e em seus documentos físicos que a IES não possui uma sala de Tecnologia da Informação que possa abrigar os profissionais vinculados, nem tão pouco os equipamentos de gerenciamento.

Na verdade, o que há na IES são apenas 6 roteadores sem fio, espalhados estrategicamente para distribuir o sinal por todas as salas. [...] Reforço aqui que não há na IES uma sala específica para esse fim, nem tão pouco servidores físicos in loco. Questionados sobre isso, técnicos e dirigentes afirmaram que todas as máquinas deles estão na nuvem não havendo servidores físicos na IES. Consequentemente não pode-se falar que esses serviços citados acima estão implementados, mesmo sendo relevantes para garantir a segurança da informação.. Quanto ao item 3 (REDE E LÓGICA), [...], constatamos in loco que a IES não possui nenhum sistema de cabeamento para interligação física das máquinas. Todas as máquinas, inclusive desktops, estão na internet a partir da wireless. Não pode-se dizer que há uma rede privada interna, tendo em vista que tudo está ligado na grande rede e não há gerenciamento local. Quanto ao item 4 (RECURSOS TECNOLÓGICOS E AUDIOVISUAIS) [...] Durante visita in loco só constatamos a presença de TV na sala da CPA para projeções durante as reuniões. Em reunião realizada com a equipe de TI, os 4 técnicos informaram que optaram por implementar uma infraestrutura simples enquanto a demanda de alunos ainda é pequena, mesmo levando em conta que estão solicitando o credenciamento para 1.000 alunos. Na visita in loco as salas, não detectamos a presença de nobreaks ou geradores que possam sustentar uma possível falta de energia.[...]

5.15. Infraestrutura de execução e suporte. 2

Justificativa para conceito 2:Essa comissão verificou no PDI da instituição, assim como também in loco e em seus documentos físicos que a IES não possui uma sala de Tecnologia da Informação que possa abrigar os profissionais vinculados, nem tão pouco os equipamentos de gerenciamento. [...] Além disso a IES não dispõe de infraestrutura de servidores não sendo possível implementar a política de segurança da informação a qual eles se propõe no PDI, [...]

5.17. Recursos de tecnologias de informação e comunicação.

Justificativa para conceito 2:Essa comissão pode verificar in loco e a partir do PDI que a IES dispõe de recursos tecnológicos de hardware e software limitados para proporcionar ao aluno um ensino EaD de qualidade, inclusive levando em consideração as singularidades de cada indivíduo que procura a instituição para se capacitar. [...] Além da capacidade física de espaço, há a limitação tecnológica, onde os roteadores atuais não suportaria uma demanda dessa simultânea. Dessa forma, as ações acadêmicas-administrativas, delimitadas no documento, tornam-se exequíveis até um determinado momento, não havendo garantia de uma comunicação estável entre todos os atores da IES todo o tempo.

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve, conceitos insatisfatórios nos indicadores 5.7, 5.14, 5.15 e 5.17, considerados imprescindíveis para o atendimento das condições mínimas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância e, portanto, impeditivos para o seu deferimento. (Grifos NOSSOS).

6. DOS CURSOS EAD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passaram por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP e os méritos dos pedidos e preparou seus pareceres, constantes do anexo desse processo, que resultaram na seguinte manifestação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201715792	1409718	FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA PORTADORES DE ENSINO SUPERIOR	Indeferimento
201714792	1407722	PEDAGOGIA	Indeferimento
201714794	1407724	SOCIOLOGIA	Indeferimento
201714796	1407725	MATEMÁTICA	Indeferimento
201714799	1407728	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	Indeferimento

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do presente processo, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios em indicadores relevantes, que comprovam o não atendimento das condições mínimas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. (Grifo nosso).

4. CONSIDERAÇÕES DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar que o processo em tela trata de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes das novas possibilidades trazidas pela legislação regulatória de 2017, especialmente pelo Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017.

Dito isto, ao tratarmos do mérito, em face dos elementos inseridos nos autos e das circunstâncias fáticas identificadas, vislumbro a necessidade de salientar alguns aspectos essenciais para o deslinde da matéria.

Da análise da instrução processual, percebo novamente que, a despeito dos bons conceitos avaliativos globais alcançados pela IES, tanto no processo institucional quanto nos 5 (cinco) cursos superiores vinculados, sugere a SERES o indeferimento do pleito.

Conforme demonstram os trechos do relatório final da SERES, realçados acima, aquela instância reguladora apresenta, como motivos determinantes para sua decisão denegatória, o não atendimento a requisitos estabelecidos no artigo 5º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Desta feita, friso novamente a utilização equivocada deste dispositivo, pois, ao ignorar o padrão decisório colacionado na Instrução Normativa (IN) SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de setembro de 2018, a SERES descumpra, mais uma vez, o artigo 29 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 741, de 2 de agosto de 2018, *in verbis*:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos

no caput. (Grifo nosso).

Em consulta ao texto da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, pode inferir que o posicionamento adotado pela SERES vem na toada do comando do artigo 1º da aludida IN, que discorre:

[...]

*Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação **na modalidade presencial**, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.* (Grifo nosso).

Em que pese o fato de a SERES fixar linha interpretativa literal ao dispositivo acima transcrito e, em decorrência, optar por não utilizar o padrão decisório trazido pela IN SERES nº 1/2018 aos processos de credenciamento institucional envolvendo a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, restringindo-se ao paradigma analítico dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, tenho por certo que o órgão regulador viola o artigo 29, inculido na mesma norma.

Por conseguinte, diante da situação fática delineada, não faz sentido que a SERES proceda de modo assimétrico em relação ao padrão decisório utilizado para os processos de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Neste sentido, a aplicação exclusiva do padrão decisório estipulado na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, ao caso concreto, alardeia um manifesto descumprimento ao artigo 29, parágrafo único, da supracitada Portaria, influenciando negativamente no desfecho da matéria em análise.

De todo modo, ao nos concentrarmos nas fragilidades apontadas no relatório de avaliação, percebemos que as vulnerabilidades da IES são de ordem estrutural, sobretudo no que concerne ao aparato tecnológico.

É cediço que este colegiado tem valorado a questão da estrutura tecnológica de modo acentuado quando defrontado com processos de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Assim, mesmo diante de uma clamorosa incongruência normativa no que se refere ao padrão decisório aplicado, seguirei o entendimento majoritário desta casa e sobrepori, no caso concreto, o aspecto avaliativo sobre o regulatório.

Nesta perspectiva, não merece prosperar o credenciamento almejado. Em consulta aos resultados expostos no relatório de avaliação *in loco*, podemos apurar que os pré-requisitos estruturais relacionados ao aparato tecnológico da IES são, aos olhos da instância avaliadora, insuficientes para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Em face disso, compreendo que deve preponderar o aspecto qualitativo.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a

distância, da Faculdade República de São Paulo (FARESP), com sede na Praça da República, nº 468, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela R2 Formação Pedagógica EIRELI, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente